



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 44/2023. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS MUNICIPAIS A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. LEI DOS ESTAGIÁRIOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 044/2023, que **“Autoriza e Regulamenta a Cessão de Estagiários Municipais a Outros Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de Qualquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo e Dá Outras Providências.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 29.09.2023 e, após sua leitura em Plenário na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 11.10.2023, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 51, § 1º, inciso II, “a” e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da cessão de estagiários municipais a outros órgãos públicos

Sabe-se que a realização de estágio é de extrema importância para o aprimoramento educacional dos estudantes e representa, em muitos casos, a primeira experiência do jovem no mercado de trabalho.

Segundo a Lei 11.788/2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no âmbito do trabalho (art. 1º), que envolve três partes, a instituição de ensino, a parte concedente do estágio e o estagiário. Cada qual exerce um papel predefinido no contrato. Assim, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio estabelecem ações a serem desenvolvidas pelo estagiário considerando o grau de escolaridade e o objeto de estudo. As atividades desenvolvidas na parte concedente devem ser periodicamente relatadas por ela à instituição de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpra mencionar que a Lei Municipal nº 945/2021 inseriu o art. 14-A na Lei Municipal nº 875/2019, já prevendo a possibilidade de cessão de estagiários a outros órgãos públicos, desde que respeitada a vigência máxima do contrato de estágio e demais requisitos dispostos na Lei nº 875/2019.

Recentemente, em consulta (1665/2023) formulada pelo senhor Fábio Clem de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foi questionada sobre a viabilidade da cessão de estagiários. Após análise, foi firmado o entendimento (parecer em Consulta 00015/2023-7) em conformidade com o Parecer 3094/2023-7 do Ministério Público de Contas de que, embora não haja previsão expressa na Lei nº 11.788/2008 acerca da possibilidade de o educando ser cedido para exercer suas atividades perante órgão, entidade administrativa ou até mesmo Poder distinto da parte concedente do estágio, igualmente não há previsão de sua proibição. O parecer esclareceu ainda ser possível ao ente federado prever a possibilidade de cessão do estagiário, desde que essa regulamentação seja feita por meio de lei, editada pelo ente que fará a cessão e, concomitantemente, não viole a Lei nº 11.788/2008.

Nesse viés, por todo o exposto, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 44/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 17 de outubro de 2023.

RELATOR



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 33003700380930003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
por RUA NAVALINO COSSI, N.º 100, CENTRO, VILA VALÉRIO, ES, CEP: 29785-000
CPF: 06619.047/0001-09 - TELEFONE: (0xx27) 3726-1233/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

